



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000325985

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2371341-42.2024.8.26.0000, da Comarca de Capão Bonito, em que é agravante MAGGI CAMINHÕES LTDA., são agravados N. TEIXEIRA CAPÃO BONITO - ME e NEI TEIXEIRA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 19ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO PESSOA DE MELLO BELLI (Presidente), JAIRO BRAZIL E DANIELA MENEGATTI MILANO.

São Paulo, 1º de abril de 2025.

RICARDO PESSOA DE MELLO BELLI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

19ª Câmara de Direito Privado

Agravo de instrumento nº: 2371341-42.2024.8.26.0000

Comarca: CAPÃO BONITO – 1ª Vara Cível

Agravante: MAGGI CAMINHÕES LTDA.

Agravados: N. TEIXEIRA CAPÃO BONITO – ME e NEI TEIXEIRA

MM. Juiz de primeiro grau: Felipe Abraham de Camargo Jubram

Voto nº 49.475

Agravo de instrumento. Ação monitória. Etapa de cumprimento de sentença. Decisão de indeferimento de pedido de expedição de ofício às empresas operadoras de consórcios. Exequente insistindo na pretendida requisição. Pleito encontrando obstáculo no instituto da preclusão, diante da existência de anterior decisão, irrecorrida, indeferindo tal requerimento, por falta de indicação das empresas com as quais o executado teria adquirido cotas. Informações tidas como faltantes pela anterior decisão não apontadas.

Não conheceram do agravo.

1. Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão proferida em processo de ação monitória, ora na etapa de cumprimento de sentença, demanda proposta por MAGGI CAMINHÕES LTDA., exequente/agravante, em face de N. TEIXEIRA

CAPÃO BONITO – ME, executada/agravada. A execução é no valor histórico de R\$ 20.057,35.

Insurge-se a exequente contra decisão que deixou de apreciar novo requerimento voltado à expedição de ofício às empresas operadoras de consórcio, para obter informações a respeito da existência de eventuais créditos de titularidade do executado pessoa natural, pelo fato de a questão já ter sido rechaçada por anterior decisão (fl. 769 dos autos do processo).

Como fundamentos do pedido de reforma, sustenta a exequente/agravante que não há previsão legal que exija a indicação de empresas com a qual a parte executada tenha relacionamento a fim de realizar diligências voltadas à localização de bens do devedor. Afirma que a execução é processada no interesse do credor, sendo de rigor o deferimento da providência requestada, nos termos do art. 772, III, do CPC, e consoante precedente que aponta. Diz, mais, ser inviável ao exequente obter tais informações, uma vez que não estão ao alcance da parte.

2. Não houve requerimento liminar.

3. Responderam os agravados, com pedido de reconhecimento de prescrição intercorrente (fls. 15/16).

4. Recurso tempestivo (fl. 777 dos autos do processo) e preparado (fls. 9/10)

É o relatório do essencial.

5. Anoto, primeiramente, que é de todo despropositado o pleito veiculado em contrarrazões, voltado ao reconhecimento de prescrição intercorrente, o que, em sendo o caso, há de ser deduzido em petição própria, primeiramente perante o juiz de primeiro grau — jamais em mera resposta deste agravo, que trata de tema completamente diverso.

6. Apesar disso, o agravo não merece ser

conhecido.

De fato, como assinalado na r. decisão agravada, a pretendida expedição de ofício às empresas operadoras de consórcio já foi apreciada e refutada por anterior decisão, publicada no DJe em 26.6.23, irrecorrida (conforme verifiquei do extrato do feito em pesquisa por mim realizada no SAJ).

Tal indeferimento se fez sob a consideração de que o pedido foi “pleiteado de forma genérica”. Consignou o MM. Juiz de primeiro grau, contudo, que o pleito poderá ser reanalisado caso a agravante “indique especificamente qual empresa de consórcio o executado adquiriu ou possui cotas.” (fl. 652 dos autos do processo).

A agravante se limitou a renovar o requerimento, sem apresentar as informações reclamadas na anterior decisão.

Não se presta a tanto a indicação genérica de

diversas empresas administradoras de consórcios, CNSEG e ABAC (fls. 751/752 dos autos do processo), tanto porque não há indicação de que o executado adquiriu ou possui cotas com as aludidas empresas.

Em face desse cenário, acertada ou não tal anterior decisão, operou-se preclusão em torno da questão, o que significa dizer que o aludido requerimento só poderá ser novamente apreciado desde que a agravante apresente as informações tidas como faltantes por aquela interlocutória.

Meu voto, portanto, **não conhece** do agravo.

Des. RICARDO PESSOA DE MELLO BELLI
Relator